



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Barcarena-PA, 04 de junho de 2020.

Pág. 1 de 3

**PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO SOBRE LEGALIDADE DE
PROCEDIMENTO – DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Referência: Procedimento Administrativo de Minuta de Carta Contrato – Dispensa de licitação nº 7-252/2020.
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;
Objeto: Aquisição de equipamento de proteção individual (EPI), para atender as necessidades da secretaria supramencionada no enfrentamento do COVID-19 no município de Barcarena/PA;

Por força do disposto no art. 38 da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer jurídico conclusivo sobre a legalidade de procedimento, o **PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 290/2020 DE MINUTAS DE CARTA CONTRATO, ORIUNDAS DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7-252/2020**, devidamente instruídos com documentos.

Pretende o Município de Barcarena/PA, através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL firmar carta contrato com as empresas EPI COMERCIAL EIRELI e PC DIAS EIRELI para aquisição de equipamento de proteção individual (EPI), com o objetivo de utiliza-lo no enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) no município.

Intenciona a referida aquisição no anseio de garantir a devida segurança, tanto dos profissionais da assistência social, como dos como dos usuários do SUAS, que recebem atendimento, de forma a prevenir e minimizar os riscos e agravos sociais decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Posto isto, diante da análise detida das minutas de carta contrato provenientes do processo em epígrafe, verificou-se que há clareza e precisão nas condições estabelecidas para a sua execução, as quais foram devidamente expressas em cláusulas que definem direitos, obrigações e responsabilidades para ambas as partes, tudo em conformidade com as disposições do Termo de Referência e da proposta a que se vincula, obedecendo,



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

portanto, as determinações contidas no art. 55 c/c art. 62, §2º da Lei 8.666/63, assim como as previsões e orientações exaradas na Lei 13.979/2020.

Pág. 2 de 3

Neste sentido, importante destacar que as minuta da carta contratado provenientes da Dispensa de Licitação nº 7-252/2020 contém cláusulas referentes ao objeto; valor, pagamento, vigência, estratégia e fornecimento, prazo de entrega, controle técnico e fiscalização, dotação orçamentaria, obrigações da contratada, obrigações da contratante, penalidades, rescisão contratual, termo de prorrogação e da supressão contratual, legislação e foro competente.

Desta forma, entendemos que as referidas minutas de carta do contrato contemplam todas as exigências previstas nos artigos e diplomas legislativos acima mencionados.

Vale frisar que, em decorrência da supremacia do interesse público sobre o privado, em todos os contratos firmados pela administração pública existem as chamadas **cláusulas exorbitantes**, previstas no art. 58 da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

Estas cláusulas possuem o condão de conferir ao Poder Público uma posição superioridade em relação aos seus contratados, não havendo sequer a necessidade de estarem dispostas de maneira explícita no instrumento contratual.

Noutro giro, importante registrar que na confecção das minutas de carta contrato em apreço, também foram devidamente observados os princípios que lhes norteiam, entre eles, os PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, da ECONOMICIDADE, da BOA-FÉ, e da PUBLICIDADE dos atos administrativos, os quais têm a finalidade de promover um verdadeiro controle nas ações executadas pela própria Administração Pública.

Com base nisso, observamos a conclusão e satisfação legal de todo o **PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 290/2020 DE MINUTAS DE CARTA CONTRATO, ORIUNDAS DA**



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7-252/2020, nos termos do artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e art. 4º, §1º da Lei 13.979/2020, que assim dispõem:

Lei 8.666/93

Art. 24. É dispensável a licitação

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Lei 13.979/2020

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Isto posto, em razão de estar totalmente satisfeito os procedimentos do processo licitatório acima mencionado, o qual encontra-se formalmente em ordem, com a devida observância das regras contidas no Diploma Licitacional, bem como estando justificada a legalidade do procedimento para a aquisição de equipamento de proteção individual (EPI) para atender as necessidades da secretaria supramencionada no enfrentamento do COVID-19, constatando-se, ainda, que o preço ofertado está compatível com o mercado, **opino favoravelmente pela legalidade do PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 290/2020 DE MINUTAS DE CARTA CONTRATO, ORIUNDAS DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7-252/2020**, em tudo obedecido o disposto na Lei nº 8.666/93.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer. s.m.j.

JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
Decreto no. 061/2017-GPMB